



CONGRESSO NACIONAL

MPV 876

00005 TIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, de 13 de março de 2019**

AUTOR  
DEPUTADO GIL CUTRIM (PDT/MA) N° PRONTUARIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Adicione-se a alínea “d” ao inciso I do art. 41 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, por meio da Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019, que passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 41.....

I -.....

.....

a).....

.....

d) dos contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; o capital social deve ser totalmente integralizado; o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.” (NR)

CD19931.25572-42

## **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para possibilitar o registro automático nas Juntas Comerciais de firmas constituídas como Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e Sociedade Limitada (LTDA). Outra medida da MP é a permissão para que advogados e contadores declarem a autenticidade de documentos perante as juntas comerciais.

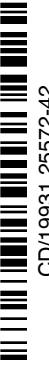
A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil alterada por força da Lei nº 12.399/11- inclusão do parágrafo terceiro no art.974 -, regulamentou o registro ou alterações de contratos de sociedades, na hipótese de o quadro societário ter, entre seus membros, sócio menor incapaz.

E, como mecanismo de defesa ao patrimônio do incapaz, o parágrafo segundo do art. 974, estabelece que os bens de sua propriedade, anteriores à sucessão ou interdição, não ficam sujeitos ao resultado da empresa, desde estranhos ao seu acervo. Tais circunstâncias devem constar expressamente do alvará judicial. Conquanto, antes de dar continuidade à sociedade, a autorização judicial é indispensável.

Importa lembrar que o incapaz, de acordo com as normas de Direito Civil, não pode constituir sociedade, sendo-lhe permitido, apenas, dar continuidade na hipótese de sucessão causa mortis ou doação de ato inter vivos.

Nesse diapasão, ao analisarmos os ditames Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, observou-se que o legislador foi silente quanto ao procedimento de análise do Registro Público de Empresas a cargo das Juntas Comerciais dos contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, cuja obrigatoriedade está posta no art. 974 do Código Civil.

Portanto, diante da possibilidade de atualização da Legislação, sugerimos a inclusão da alínea “d” ao inciso I do art. 41 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a fim de prever que os contratos ou alterações contratuais de sociedade, que envolvam sócio incapaz, fiquem sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais.



CD1993125572-42

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2019.



CD19931.25572-42